E. Interpretação do artigo 24.º

7) Tem o artigo 24.º como efeito impor a qualquer passageiro que pretenda pedir uma indemnização nos termos do artigo 19.º do regulamento a obrigação de apresentar uma reclamação no prazo de dois meses desde a data em que o serviço foi prestado ou deveria ter sido prestado?

F. Interpretação do artigo 25.º

8) É a competência do organismo nacional responsável pela aplicação do regulamento limitada a viagens entre os portos referidos no artigo 25.º do regulamento ou pode ser alargada a uma viagem de regresso desde o porto de outro Estado-Membro para o país do organismo nacional competente?

G. Validade da decisão e das comunicações

9) a) Quais são os princípios e regras do direito da União que o órgão jurisdicional de reenvio deve aplicar ao apreciar a validade da decisão e/ou das comunicações do organismo nacional responsável pela aplicação do regulamento, à luz dos artigos 16.º, 17.º, 20.º e/ou 47.º da Carta e/ou dos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da igualdade de tratamento?

b) O critério relativo à falta de caráter razoável que o órgão jurisdicional nacional deve aplicar é o critério do erro manifesto?

H. Validade do Regulamento n.º 1177/2010

Esta questão apenas é submetida em função das respostas às questões anteriores.

10) É o Regulamento n.º 1177/2010 válido nos termos do direito da União, tendo em conta, em especial:

a. os artigos 16.º, 17.º e 20.º da Carta?

b. o facto de os operadores de linhas aéreas não terem a obrigação de pagar uma indemnização se informarem o passageiro da companhia aérea do cancelamento, pelo menos, duas semanas antes da hora programada de partida (artigo 5.º, n.º 1, alínea c), ponto i, do Regulamento n.º 261/2004)?

c. os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da igualdade de tratamento?

([1]) Regulamento (UE) n.ºº 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores e que altera o Regulamento (CE) n.ºº 2006/2004 (JO 2010, L 334, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court of the United Kingdom (Reino Unido) em 30 de julho de 2019 — X/Kuoni Travel Ltd

(Processo C-578/19)

(2019/C 328/35)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Supreme Court of the United Kingdom (Reino Unido)

Partes no processo principal

Recorrente: X

Recorrida: Kuoni Travel Ltd

Questões prejudiciais

1) Em caso de não execução ou de incorreta execução das obrigações decorrentes do contrato entre um operador ou uma agência e um consumidor relativo à prestação de um serviço de férias organizadas, ao qual é aplicável a Diretiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados ([1]), e de essa não execução ou incorreta execução resultar dos atos de um empregado de uma empresa hoteleira que presta serviços abrangidos por esse contrato:

   a) É possível aplicar a exceção prevista na segunda parte do terceiro travessão do n.º 2 do artigo 5.º? Em caso afirmativo,

   b) Quais são os critérios à luz dos quais o órgão jurisdicional nacional deve apreciar se essa exceção é aplicável?

2) Quando um operador ou uma agência celebra com um consumidor um contrato de prestação do serviço de férias organizadas, ao qual é aplicável a Diretiva 90/314/CEE do Conselho, e uma empresa hoteleira presta serviços abrangidos por esse contrato, deve um empregado dessa empresa hoteleira ser ele próprio considerado um «prestador de serviços» para efeitos da exceção prevista no artigo 5.º, n.º 2, terceiro travessão, da Diretiva?

([1]) JO 1990, L 158, p. 59.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supreme Court of the United Kingdom (Reino Unido) em 30 de julho de 2019 — R (a pedido da Association of Independent Meat Suppliers e o.)/The Food Standards Agency

(Processo C-579/19)

(2019/C 328/36)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Supreme Court of the United Kingdom (Reino Unido)

Partes no processo principal

Recorrente: R (a pedido da Association of Independent Meat Suppliers e o.)

Recorrida: The Food Standards Agency

Questões prejudiciais

1) Opõem-se os Regulamentos (CE) n.ºs 854[/2004] ([1]) e 882[/2004] ([2]) a um procedimento segundo o qual, nos termos do artigo 9.º do Food Safety Act 1990 (Lei de 1990 relativa à segurança dos géneros alimentícios), um juiz de paz decide quanto ao mérito da causa e com base nas provas periciais apresentadas por cada uma das partes no sentido de saber se a carcaça viola os requisitos em matéria de segurança dos géneros alimentícios?